



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.181 - DF (2014/0063253-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SANTA LUZIA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - SLAM
ADVOGADOS : DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUANA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCELO ANDRADE CRUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. PROCEDIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO ÊXITO DO TRATAMENTO. EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 07/STJ. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.181 - DF (2014/0063253-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SANTA LUZIA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - SLAM
ADVOGADOS : DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUANA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCELO ANDRADE CRUZ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTA LUZIA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - SLAM em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. PROCEDIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO ÊXITO DO TRATAMENTO. EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 07/STJ. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante repisa os argumentos do recurso especial, sustentando, em síntese, que a recusa da cobertura à recorrida se deu de acordo com o contrato e com a lei que exigia o cumprimento do prazo de carência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.181 - DF (2014/0063253-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Inicialmente, quanto à violação ao dispositivo 9º da Resolução 195/2009, o recurso não merece seguimento, uma vez que citado normativo não se enquadra no conceito de lei federal para análise por esta via recursal.

Quanto ao mérito, não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Com efeito, elidir as conclusões do aresto impugnado, mormente no que se refere à previsão contratual e à necessidade do procedimento médico, demandaria o reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

Ademais, este Tribunal Superior preconiza o entendimento pacificado de que é abusiva a cláusula que prevê a exclusão, da cobertura de plano de saúde, de procedimentos imprescindíveis ao êxito de tratamento médico (AgRg no AREsp 292.259/SP, Rel. Min. Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2013; AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011; REsp 811.867/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 22/04/2010).

E ainda:

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PACIENTE SUBMETIDO A CIRURGIA BARIÁTRICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CORRETIVA. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilhar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia.

2. No caso em exame, o Tribunal a quo enfatizou que o procedimento cirúrgico pleiteado pela segurada (reconstrução mamária) não se enquadra na modalidade de cirurgia estética, tratando-se de intervenção necessária à continuidade do tratamento e indispensável ao pleno restabelecimento de sua saúde.

3. "As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipectomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética.

Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato" (REsp 1.136.475/RS, Terceira Turma, Rel.

Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015)**

Incidente, pois, o óbice das Súmulas 05, 07 e 83 deste Superior Tribunal de Justiça à espécie.

Quanto à controvérsia acerca da sucumbência, o Tribunal de origem assim assentou:

Importante ressaltar que a aplicabilidade da regra insculpida no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, não se infere a partir dos valores requeridos para o pleito condenatório. Há de se analisar quais os pedidos formulados foram atendidos para verificar a hipótese de sucumbência recíproca equivalente ou proporcional ou, até mesmo, possibilidade de apenas um litigante responder pelo pagamento das despesa e honorários.

A meu aviso, a r. sentença não merece reprimenda, pois corretamente reconheceu a existência de sucumbência recíproca equivalente, apenas não impondo à autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face de se encontrar amparada pelo benefício da assistência judiciária. (e-STJ fl. 257).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, extrai-se que reexaminar a proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida é providência que foge à competência desta Corte por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 14364/MG, 2ª Turma, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.

I - Se restou consignado no aresto recorrido que em face da extensão das sucumbências cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, rateando-se as custas, foi aplicado o contido na norma do art. 21, "caput", da legislação processual, reconhecida a sucumbência recíproca. Discussão acerca do percentual ou em que proporção devem tais verbas serem deferidas, por implicar em reexame de matéria fática, é vedada em sede de Especial.

(...)

III - Recurso não conhecido" (REsp 127611/DF, 3ª Turma, Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 14/12/1998)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0063253-6

AgRg no
AREsp 491.181 / DF

Números Origem: 20110111302983 355024520118070001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA LUZIA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - SLAM
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA E OUTRO(S)
DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUANA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCELO ANDRADE CRUZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA LUZIA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - SLAM
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA E OUTRO(S)
DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUANA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : MARCELO ANDRADE CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.